

NEGO



GOB-PB, Nº 03, 06 DE MARÇO DE 2023

BOLETIM OFICIAL

Utilidade Pública: Lei Estadual Nº 5.808, DO de 19/10/1993

Utilidade Pública: Lei Municipal Nº 8.516, SO de 08/07/1998



Contato: gabinete@gobpb.org

DOCUMENTO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO, RESTRITO A MAÇONS REGULARES NO ÂMBITO DO GOB PB



MISSÃO

PROMOVER LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE, CONTRIBUINDO COM O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM MAÇÔNICA E DA PARAÍBA ATRAVÉS DE AÇÕES SOCIAIS E POLÍTICAS QUE VALORIZEM A SOCIEDADE.

VISÃO

EXPANDIR O ALCANCE ESTADUAL DA ORDEM, AMPLIANDO O SEU QUADRO E AS AÇÕES QUE VALORIZEM O SER HUMANO, FOMENTANDO A PAZ SOCIAL E SENDO EXEMPLO PARA OUTRAS ENTIDADES E PARA A SOCIEDADE.

VALORES





GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Otacílio Batista de Almeida Filho

Grão-Mestre Estadual

Vago

Grão-Mestre Estadual Adjunto

FRATERNIDADE FEMINIA CRUZEIRO DO SUL ACÁCIA DA PARAÍBA

Maria Helena Lima de Almeida

Presidente

Vago

Vice-Presidente

Maria do Socorro Fernandes Costa

Diretora Secretária

Aldenise Batista de Oliveira

Diretora de Finanças

Vago

Diretora Secretária Adjunta

Vago

Diretora de Finanças Adjunta

Vago

Diretoria Sociocultural

SECRETÁRIOS ESTADUAIS

SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Marcílio de Sousa Nóbrega Júnior
Sec.:Adj.: Vago

SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Ricardo Sergio Neves de Oliveira
Sec.: Adj.: José Marcelino de Sousa Neto

SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS

Sec.: Valdi Sarmento Ferreira
Sec.:Adj.: DeMolay: Carlos Diego F. de Sousa
Sec.:Adj.: Bodes do Asfalto: Marcos Antônio Ruchet Pires

SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM

Sec.: Wiliams Alexandre de Lira
Sec.:Adj.: Iramilton de Assis Medeiros

SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: Vago
Sec.: Adj.: Vago

SEC.:DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Roberto Ney Santos Batista
Sec.:Adj.: Fabrício Bezerra Formiga

PECÚLIO MAÇÔNICO

Ricardo Alexandre Wanderley Arcoverde

Presidente em Exercício

Vago

Secretário

Antônio Carlos Neves Milheiro
Tesoureiro

SEC.:ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: José Taveira Leite
Sec.: Adj.: Vago

SEC.:EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: Isac Almeida de Medeiros

SEC.:ESPORTE E LAZER

Sec.: Jonatas Martins Soares

SEC.:DE FINANÇAS

Sec.: João Gomes da Silva
Sec.:Adj.: Adriano Wagner Matias Ribeiro

SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

Sec.: Vladimir Brito Cunha
Adonhiramita.: Vago
Brasileiro.: Raimundo Nonato de Oliveira
Moderno.: Neilton Neves dos Santos
REAA.: Vladimir Brito Cunha
Schröder.: Vago
York.: Vago
RER.: Vago

SEC.: DE AUXÍLIO INTERNACIONAL

Sec.: José Milton Campos Matera
Sec.:Adj.:

MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Gabínio Neto

Procurador

João Arlindo Correia Neto

Subprocurador

COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

1º CIRCUNSCRIÇÃO (CPAZ)

Júlio Cesar Braga Bordalo

6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

12º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

2º CIRCUNSCRIÇÃO

Antônio Cláudio de Sá

7º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

13º CIRCUNSCRIÇÃO

José Willames da Silva Moura

2º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Reinaldo Amaral Muribeca

8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

13º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Vago

3º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

9º CIRCUNSCRIÇÃO

Paulo Figueiredo Da Silva Neto

14º CIRCUNSCRIÇÃO

Joilton Ferreira de Almeida

4º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

10º CIRCUNSCRIÇÃO

João Bosco de Souza

14º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Patrício Alves de Lima

5º CIRCUNSCRIÇÃO

Gerson Antônio Costa Sousa

11º CIRCUNSCRIÇÃO

Sergio Ferreira da Silva

15º CIRCUNSCRIÇÃO

Djalma Soares Germano

5º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Marcos Teobaldo

15º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Eduardo Jorge Lins de Sousa

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

Zill Bezerra da Silva

Presidente

Fernando J. Mozinho de Medeiros

Conselheiro

Ronaldo Marinho de Queiróz

Conselheiro

Francisco Alves Bento

Conselheiro

Gildean Francisco de Lima

Conselheiro

Vago

Conselheiro

Vago

Conselheiro

Miguel Berreiro Neto

Conselheiro

José Ferreira Neto

Conselheiro

PODER LEGISLATIVO

Vago

Presidente em Exercício

Vago

1º Vice Presidente

Vago

2º Vice Presidente

Manoel Porfirio Neves

Procurador Legislativo

Semeão Vasco de Freitas

1º Secretário

Hélder Moraes M. Barros

2º Secretário

Romualdo Correia de Brito

Mestre de Cerimonial

Ricardo Grise

Mestre de Hospitalaria

Osvani Lima de Sousa

Mestre de Harmonia

Vago

Chefe da Guarda Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS

Marônio Monteiro do Rêgo

Presidente

Adgleydson Diego da Silva

Conselheiro

Ádamo da Cruz Barbosa

Conselheiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Huacy Ragner A. Magalhães

Presidente

Luciano José Guedes Pinheiro

Vice Presidente

Onaldo Rocha de Queiroga

Juiz

Leandro dos Santos

Juiz

Vago

Juiz

Robson Gomes Almeida

Juiz

TRIBUNAL ELEITORAL

Antônio Alves Sousa

Presidente

Adhailton Lacet Correia Porto

Juiz

José Ronildo Sousa

Juiz

Gustavo Nunes de Aquino

Juiz

Manoel Gonçalves D. Abrantes

Juiz

Humberto Jorge de A. Pontes

Juiz

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GOB-PB



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA- ETEE-GOB/PB.

ATA DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE GRÃO MESTRE ESTADUAL E GRÃO MESTRE ADJUNTO DO GOB/PB.

Aos 28 de fevereiro de 2023, às 18:20hs, em audiência Híbrida (presencial e virtual).

Presentes o Juiz Presidente **Antônio Alves Souza**, **José Ronaldo Sousa da Silva**, **Gustavo Nunes de Aquino**, **Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes**. O presidente de forma presencial e os demais tele presencial, bem como o Juiz convidado **Luciano José Guedes Pinheiro** do TJGOB-PB.

Presentes também os interessados da Chapa 01: **Silvino Corcino de Medeiros Neto**(virtual), **José Marinho dos Santos Neto** (presencial); da Chapa 02: os Irmãos **Valdeir Gonçalves da Silva**(presencial) e **João Davi de Oliveira** (virtualmente); da Chapa 03: os Irmãos **João Gomes da Silva** e **Gilvan Guedes de Melo** (ambos virtualmente). Os Impugnantes da impugnação 01: **José Adriano Dantas** e os advogados **Alberto da Silva Rodrigues** e **Manoel Porfírio Neves**; os Impugnantes da impugnação 02: **Nadir Leopoldo Valengo** e **Eraldo Gomes de Sá**, ambos as impugnações da Chapa 03.

Impugnados: **João Gomes da Silva** e **Gilvan Guedes de Melo**, seus advogados **Alberto Laurentino da Silva Junior** e **Emiliano Castor de Araújo Neto**, todos virtualmente.

Requeru sustentação oral da impugnação 02, o advogado **Nadir Leopoldo Valengo**; como também o advogado **Emiliano Castor de Araújo Neto**, pelas defesas das impugnações 1 e 2.

Requeru habilitação da impugnação 01 os advogados **Manoel Porfírio Neves** e **Alberto Silva Rodrigues**. Deferidos nesse momento as habilitações, como também a sustentação oral na impugnação 01, destes advogados, por ter sido feitas atempadamente.

Participaram como ouvintes **Tertius Feliciano da Silva**, **José Carlos Scortecchi Hilst**, **Francisco Djalma Silva Braga**, **José Pereira do Nascimento**, **Luiz Antonio do Nascimento**, **Luiz Antonio de Andrade Bezerra**, **Marllon José Munis Marinho**, **Eliezer Rocha dos Santos**, **Ivan da Costa Souza Junior** e **Arnaldo Expedito Gouveia Coelho**.

Ausência justificada do Representante do Ministério Público e de seu adjunto, por problemas de saúde.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaraí, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Aberta a Sessão de Audiência de Instrução e Julgamento dos REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATURAS AOS CARGOS DE GRÃO-MESTRE ESTADUAL E GRÃO-MESTRE ESTADUAL ADJUNTO, para o pleito de 11/03/2023, às 19hs15min.

Processo n.01/2022.

Requerentes: SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248.890, e
JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM: 272.052.

Requerido: TEM-GOB/PB

Passada a palavra para o Juiz **José Ronildo Souza da Silva**, relator do processo da chapa 01: **Silvino Corcino de Medeiros Neto**(virtual), **José Marinho dos Santos Neto**. Feito o relatório, foi possibilitado a sustentação oral num prazo de 15min, para o advogado habilitado, o Irmão **Manoel Porfírio Neves**, que fez a sustentação oral. Diante da ausência justificada de representante do MP, foi dado a palavra ao **Relator José Ronildo Souza da Silva**, para proferir o seu voto, que votou pelo indeferimento do pedido em face de ausência de documentos imprescindíveis para a homologação do pedido de registro de candidatura desta chapa, sendo seguido pelos juízes **Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes** que vota pelo indeferimento ressalvada a situação da frequência e por **Luciano José Guedes Pereira**(Juiz convidado), vota pelo indeferimento porque a Chapa não anexou os documentos comprobatório, e, com o único voto contrário do Juiz **Gustavo Nunes de Aquino**, que não vislumbrou como irregularidades as apontadas pelo relator, sendo, portanto, voto vencido, que por maioria decidiram INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA 01.

Processo n.02/2022.

Requerentes: VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM: 137.058
JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938

Requerido: TEM-GOB/PB

Juiz Presidente passou para o julgamento do processo de Pedido de Registro de Candidatura da Chapa 02: **Valdeir Gonçalves da Silva**(presencial) e **João Davi de Oliveira** (virtualmente), passando a palavra ao Juiz **José Ronildo Souza da Silva**, que relatou o processo e em seguida proferiu o seu voto, haja vista que não havia inscrições para sustentação oral e nem a presença do MP, votando pelo indeferimento do pedido em face de ausência de documentos imprescindíveis para a homologação do pedido de registro de candidatura desta chapa 02, seguido pelos votos dos juízes **Gustavo Nunes de Aquino**, **Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes** e **Luciano José Guedes Pereira**(Juiz convidado), decidindo por unanimidade pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA 02.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÊGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

O Juiz Presidente suspendeu a sessão por 10 minutos.

Processo n.03/2022.

**Requerentes: JOÃO GOMES DA SILVA, CIM: 202.909
GILVAN GUEDES DE MELO, CIM: 271.971.**

Requerido: TEM-GOB/PB

Reiniciado os trabalhos às 20hs26min, o Juiz Presidente passou para o julgamento do processo Requerimento de Registro de Candidatura da Chapa 03 e as impugnações a esta chapa denominadas de Impugnação I e Impugnação II.

Processo 003/01/2023(impugnação I).

Impugnante: JOSÉ ADRIANO DANTAS, CIM: 285.361
Impugnado: JOÃO GOMES DA SILVA, CIM: 202.909
GILVAN GUEDES DE MELO, CIM: 271.971

Aberta a palavra para o Relator, Juiz **Gustavo Nunes de Aquino Gustavo**, que proferiu o relatório, iniciando pela **Impugnação I da Chapa 03**, tendo como impugnante JOSE ADRIANO DANTAS, e como advogado devidamente habilitado o irmão **Manoel Porfírio Neves** e impugnados: JOÃO GOMES DA SILVA E GILVAN GOMES DE MELO, representados por **Emiliano Castor de Araújo Neto** e **Alberto Laurentino da Silva Junior**. Feito o relato do processo pelo Relator Juiz **Gustavo Nunes de Aquino**, foi apontada 02(duas) preliminares Ilegitimidade Ativa da Denúncia e de Nulidade de ofício da

chapa 02 estranha a este processo. Após as sustentações Oral pelos irmãos **Manoel Porfírio Neves**, pelo impugnantes e **Emiliano Castor de Araújo Neto**, pelos impugnados, o relator proferiu seu voto pela improcedência da ambas as preliminares, o que foi acompanhado pelo Juizes **JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA**, **Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes** e **Luciano José Guedes Pereira**, decidindo assim, **por unanimidade, o indeferimento das preliminares.**

Superada a fase das preliminares, o relator passou a relatar o mérito da impugnação 01 a chapa 03 do pedidos de registro de candidaturas, em a conclusão foi oportunizado as sustentações oral dos advogados do impugnante, como também dos impugnados, e com a ausência justificada dos representantes do MP, o relator passou a proferir o seu voto, **NEGANDO PROVIMENTO IMPUGNAÇÃO I A CHAPA 03**, acompanhado em seu voto pelos Juizes **JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA**, **Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes** e **Luciano José Guedes Pereira**(Juiz convocado), decidindo assim **por unanimidade para negar o provimento da impugnação I a Chapa 03.**



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Processo 003/02/2023(impugnação II).

Impugnante: NADIR LEOPOLDO VALENGO, CIM: 216.914(EM CAUSA PRÓPRIA)
ERALDO GOMES DE SÁ, CIM: 271.971

Impugnado: JOÃO GOMES DA SILVA, CIM: 202.909
GILVAN GUEDES DE MELO, CIM: 271.971

O Juiz Presidente passou para a **impugnação II da Chapa 3**, tendo como impetrante NADIR LEOPOLDO VALENGO, EM CAUSA PRÓPRIA E ERALDO GOMES DE SÁ, representado por Nadir Leopoldo Valengo e como impugnados: JOÃO GOMES DA SILVA E GILVAN GOMES DE MELO, representados por **Emiliano Castor de Araújo Neto e Alberto Laurentino da Silva Junior**.

Proferido o relatório pelo Juiz Relator **GUSTAVO NUNESE DE AQUINO**, foi dada oportunidade para as sustentações Oral dos advogados do **Impugnante Nadir Leopoldo Valego**(e em causa própria), do impugnado **Emiliano Castor de Araújo Neto**, e, com a ausência justificada dos representantes do MP, passou o relator a proferir seu voto **NEGANDO PROVIMENTO** a impugnação II da Chapa 03, sendo seguido pelos Juizes **José Ronildo Souza Da Silva, Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes e Luciano José Guedes Pereira**(Juiz convocado), decidindo assim **por unanimidade para negar o provimento da impugnação II a Chapa 03**.

Superado a fase das impugnações o Juiz Presidente retornou a palavra para o Relator para relatar o Pedido de Registro de Candidatura da Chapa 03, tendo como requeridos João Gomes da Silva e Gilvan Guedes de Melo, para os Cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual adjunto, respectivamente, do GOB/PB.

Lido o relatório, foi proferido o voto pelo relator pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura dos requerentes da Chapa 03, pela ausência de documentos indispensáveis para a homologação do pedido, sendo seguido pelos Juizes **José Ronildo Souza Da Silva, Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes e Luciano José Guedes Pereira**(Juiz convocado), decidindo assim **por unanimidade pela improcedência dos pedidos de registro de candidatura da chapa 03**.

Encerrada a audiência as 10hs:15min.

Foi nomeado como secretário ad hoc o irmão Juvenal da Roz que assina a presente.

JUVENAL DA ROZ, CIM: 193.975
Secretário ad hoc do TEM/GOB/PB



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023.

ANTONIO ALVES DE SOUSA
PRESIDENTE DO ETEE-GOB/PB
CIM:182.265



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA.

PROCESSO Nº.01/2022.

REQUERENTE: **SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO**, CIM n. 248.890, e
JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM n. 272.052.

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA CHAPA 01.

RELATOR (A): JUIZ Eleitoral JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA

EMENTA. ELEIÇÕES 2023. GRÃO-MESTRE ESTADUAL E GRÃO-MESTRE ESTADUAL ADJUNTO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. INCOMPLETOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O SEU INDEFERIMENTO ART.7º. DA RESOLUÇÃO 004/2022 DO STEM-GOB E LEGISLAÇÃO CORRELATA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

I. Trata-se de requerimento de registro de candidatura para os cargos de GRÃO-MESTRE ESTADUAL E GRÃO-MESTRE ESTADUAL ADJUNTO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA pelos requerentes nas eleições de 2023.

II. A ausência de documentos imprescindíveis para garantir a homologação do pedido acarreta o indeferimento dos pedidos dos registros de candidaturas a eles vinculados. Inteligência do ART. 7º. DA RESOLUÇÃO 004/2022 DO STEM-GOB E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

III. Documentos analisados em desacordo com o ART.7º. DA RESOLUÇÃO 004/2022 DO STEM-GOB E LEGISLAÇÃO CORRELATA. Condições de elegibilidade não preenchidas e incidência de causas de inelegibilidade.

IV. Pedido de registro de candidatura indeferido.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA 01 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR COM VOTO DIVERGENTE DO JUIZ GUSTAVO NUNES DE AQUINO. VOTOU OS JUIZES ELEITORAIS GUSTAVO NUNES DE AQUINO, MANUEL GONÇALVES D. ABRANTES, E O JUIZ CONVIDADOS DO TJ/GOB/PB LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO. O JUIZ PRESIDENTE DO TEM/PB ANTONIO ALVES DE SOUSA PRESIDIU A SESSÃO DE JULGAMENTO.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
PARAÍBA- TEM-GOB/PB.

PROCESSO N. 01/2022

NATUREZA – Registro de candidatura aos cargos de Grão Mestre Estadual e Grão Mestre Estadual Adjunto do GOB/PB.

REQUERENTE:

SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM n. 248.890 e
MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM n. 272.052.

REQUERIDO: Egrégio Tribunal Eleitoral do BOB/PB

RELATOR: José Ronildo Souza da Silva

I – RELATÓRIO

Processo autuado contendo um volume e 186 páginas numeradas frente e verso, objetivando o registro de candidatura aos cargos de GME-Grão Mestre Estadual e seu Adjunto, ao pleito eleitoral a realizar-se em 11 de março de 2023. O requerimento (fls. 07) foi de forma virtual para o email institucional deste TEM/PB, no dia 28/11/2022, às 11:42(fl. 01) protocolado o processo físico junto a Secretaria deste e. Tribunal em data de 01/12/2022, apresentado pelos candidatos **SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO**, CIM n. 248.890 e **MARINHO DOS SANTOS NETO**, CIM n. 272.052, almejando pelos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, respectivamente. Apresentaram, além do requerimento inicial, os seguintes documentos:

- a) 07 Pranchas de apresentação dos candidatos (anexo IV, da Resolução 004/2022 e suas atualizações) contendo assinaturas dos respectivos Veneráveis, Secretários e Oradores das lojas apresentantes. Entretanto, faz remissão à relação em anexo das Lojas que aprovaram a apresentação dos candidatos - fls 39/58, enumeradas frente e versu;

3



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

- h) Certidão negativa do STJM-Superior Tribunal de Justiça Maçônico, de SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890- fls. 87;
- i) Certidão negativa do Tribunal de Contas do GOB, SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890- fls. 91;
- j) Certidão negativa da SAFL, de SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890- fls. 90 A;
- k) Certidão negativa do Tribunal de Justiça do GOB-PB, de SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890- fls. 93, e de JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM:272052, fls. 161;
- l) Certidão negativa do Tribunal Eleitoral do GOB-PB, de SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890- fls. 95, e de JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM:272052, fls. 163;
- m) Declaração do GME Otacilio Batista de Almeida filho, afirmando inexistir vínculo empregatício dos Requerentes SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890- fls. 93, e de JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM:272052, embora tenha juntado de próprio punho às fls 61 e 123, respectivamente;
- n) **AUSÊNCIA DECLARAÇÃO** do Secretário da Loja Vale do Sabugi, n.2930, do Oriente de Santa Luzia/PB, afirmando o requerente SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890, seja Mestre Maçom por mais de 05 anos com atividade ininterrupta no GOB, e a mesma declaração para JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM:272052, expedida pelo Secretário da Loja União Vale do Paraíba, n.4175, do Oriente de Itabaiana/PB a luz do art 123, inc, I, letra "a" da CF-GOB e §2º. Do art. 36 do CEM);

5



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situated na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

o) Apresentaram as Ficha de Obreiro dos requerentes da Chapa 01, acima declinados- fls.19/21 e105/105, respectivamente;

p) **AUSÊNCIA** de Declarações de regularidade financeira e de dispensa de frequência, da ARLS Vale do Sabugi, n.2930, do Oriente de Santa Luzia/PB, de SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890 e da ARLS União Vale do Paraíba, n.4175, Oriente de Itabaiana/PB de JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM:272052;

q) **AUSÊNCIA** de declaração prevista no art.123, inciso II, alínea "e", da CF/GOB que tenham os requerentes frequência mínima de 50% em loja federada ao GOB a que pertence os requerentes ou que esteja dispensado de frequência, o que os tornam inelegíveis conforme fundamentação acima;

r) **AUSÊNCIA** de Declaração manuscrita pelos requerentes da Chapa 01 afirmando não existir processo cível, criminal ou administrativo e maçônico em seu desfavor;

II - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO

2.1 Da Constituição do Grande Oriente do Brasil

Quanto ao próprio processo eleitoral, especificamente em relação ao grão mestrado, a definição se dá pelo art. 117, incisos I, II e III, da Constituição GOB/BR. E no art. 123, inciso II, alíneas "a" a "e", trata da inelegibilidade.

2.2 Do Código Eleitoral Maçônico - CEM Especificamente em relação a eleição para o GME e GMEAdj, como também quanto a inelegibilidade e incompatibilidade, a definição vem especificação nos Títulos II e III.

O que interessa no presente caso é o cumprimento das disposições previstas no art. 36 e seus incisos e os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

2.3 Da Resolução STEM nº 4, de 02/8/2022 e Resolução STEM nº 5, de 16/8/2022

O regramento para as eleições ao grão-mestrado Estadual e dos Estados/Distrito Federal restou definido por estas duas normas administrativas. Ao que interessa no presente caso, aplica-se o disposto nos arts. 3º ao 6º e seus parágrafos, cujos conteúdos serão citados a seguir para cada ponto.

III - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INFRACONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS PARA O REGISTRO DAS CANDIDATURAS

3.1 Quanto à condição de elegibilidade dos candidatos

Da análise preliminar destes autos, deduz-se que ambos os candidatos não apresentam condições de elegibilidade, visto não se enquadrem em qualquer das alíneas contidas no inciso II do art. 123, da Constituição GOB/BR.

3.2 Quanto ao prazo para registro das candidaturas

Conforme se verifica do Termo de Autuação deste Processo de nº 090/2022, a efetividade do registro das candidaturas ao grão-mestrado ocorreu em data de 29 de novembro de 2022, às 16h05min (um dia antes do prazo final). Cumprida, portanto, a exigência do inc. II do art. 72 da Constituição GOB, c/c art. 36 do CEM e art. 3º da Resolução STEM nº 04, de 02/08/20225.

7



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

3.2 Quanto ao Termo de Apresentação de Candidato

- a) Os candidatos devem comprovar a concordância/apoio de, pelo menos, 7 (sete) Lojas. Encontra-se nos autos as 'prancha de apresentação de candidatos', com assinatura maçônica de quem de direito que aprovaram as candidaturas de SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO, CIM: 248890 e de JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM:272052; , a GME e GMEAdj, respectivamente, a qual se encontra também nos autos. Cumprida, portanto, a exigência do inc. II do art. 72 da Constituição GOB, c/c art. 36 do CEM e art. 4º da Resolução STEM nº 04, de 02/08/20226.

IV - CONCLUSÃO Na forma do relatado e em observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e administrativas, entendo que os candidatos **não preencheram rigorosamente todos os requisitos exigíveis à candidatura, por terem deixado de juntar documentos legalmente exigidos para o registro da chapa.**



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

V - VOTO

Processo n. 01/2022.

REQUERENTE: **SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO**, CIM n. 248.890, e
JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM n. 272.052.

VOTO.

Conforme já mencionado, o requerimento de registro de candidatura ora em análise está em contradição com a legislação Maçônica e com a legislação profana aplicada subsidiariamente ao caso *sub judice*.

Havendo o requerente apresentado Certidão positiva, deverá justificar por meio de certidão esclarecedora da positividade.

Verifica-se que o requerente ao cargo de Grão-Mestre Estadual, o Irmão de **SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO**, CIM n. 248.890, apresentou certidão POSITIVA do STF-GOB às fls. 85 e não apresentou justificativa ou uma certidão de Objeto e pé que poderia justificar a positividade, conforme exigida pela legislação Inciso VII DO ART. 36 DO CE e § 3º. do ART.7º DA RESOLUÇÃO 04/2022 DO STEM-GOB, conforme segue:

CE/GOB. Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: (Nova redação dada pela Lei n. 247, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 50, de 13/12/2021).

VII – inexistência de condenações na Justiça Criminal;

Resolução 04/2022 - STEM/GOB. Art. 7º. O Pedido de Registro das Candidaturas, por chapa, obedecerá às determinações da Constituição do Grande Oriente do Brasil e Código Eleitoral Maçônico, disponíveis no GOBLEX (goblex.gob.org.br).

§ 3º. No caso de Certidão Positiva do Cartório de Distribuição, o Candidato apresentará justificativa, com a respectiva certidão esclarecedora da positividade, que deverá ser apresentada ao egrégio Tribunal Eleitoral competente, juntamente com o pedido de Registro de Candidatura, os quais serão analisados conjuntamente. (grifei).

9



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Nos termos do art. 7º. Da Resolução 004/2022 do STEM-GOB e a legislação correlata, verifica-se que o pedido está carente de documentos imprescindíveis para garantir a regularidade do pedido em análise, senão vejamos:

A CF/GOB prevê no art. 123, inciso II, alíneas "a", que deverá o interessado apresentar certidões que seja maçom há mais de 05 anos com atividade ininterrupta no GOB, e o Código eleitoral Maçônico em seu Inciso III e § 2º. do Art. 36 DO CE, exige comprovação de que o candidato foi **exaltado a Mestre Maçom há mais de 05 anos. Deixaram os requerentes de apresentar estas certidões expedidas pelo Secretários das lojas respectivas dos requerentes, o que os torna inelegíveis, omitindo-os deixaram, portanto, os requerentes de comprovar esta condição, in verbis:**

Art.123. É inelegível:

II. Para os cargos de Grão-Mestre dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os adjuntos, o Mestre Maçom:

a) Que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, contados da data limite para a candidatura;

Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: (Nota relação dada pela Lei n. 2.47, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 50, de 13/12/2021).

...
III – exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos;

...
§2º No caso de eleição para Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal seus Adjuntos, os prazos referidos nos incisos III, IV e V são de cinco anos.

Outro requisito imprescindível para o deferimento do requerimento em análise é que os **candidatos estejam em pleno gozo dos direitos civis e maçônicos**, e para tal, o interessado deve juntar aos autos além das certidões civis previstas no art.7º. da Resolução 04/2022 do STEM/GOB, deverá apresentar ainda **declaração do chanceler ou outro Órgão maçônico que participa o candidato**, que ateste sua atividade ininterrupta no GOB (Inciso II do art.123 da CF/GOB), bem como **certidão emitida pelo Tesoureiro da loja a que pertence o candidato de que o mesmo está quites com as obrigações financeiras perante a Loja e consequentemente Certidões**

10



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

que comprove que a Loja que pertence o candidato esteja em pleno gozo dos direitos.

Estar em Pleno Gozo dos direitos Cívicos e Maçônicos é não apresentar quaisquer documentos que desabone sua conduta, embora algumas sejam justificadas, e embora os requerentes tenham apresentado Certidões Negativas, e positivas injustificadas e não apresentaram as certidões de regularidade financeira e de frequência ou sua dispensa, **falharam em comprovar requisitos indispensáveis para a regularidade do requerimento de candidatura, o que os levam a inelegibilidade.**

Por fim, é responsabilidade dos requerentes apresentar ainda certidão da Loja a que pertença o requerente comprovando que não tenha, nos últimos quatro anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil a que pertença. Estando o requerente dispensado da frequência que exiba certidão do órgão a que pertença o requerente comprovando sua atividade naquele órgão (Art.123, Inciso II, letra "E" DA CF/GOB), o que o torna, inclusive, **inelegível uma vez que os requerentes não apresentaram as referidas certidões.**

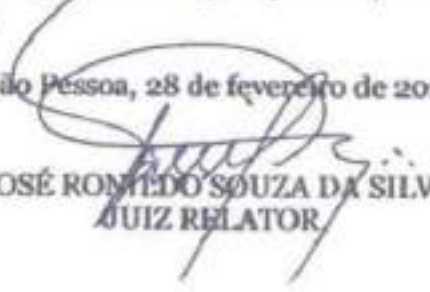
Por fim, prevê o CEM em seu artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. Que os pedidos de registro de candidatura aos cargos de Grão-Mestre e seus adjuntos serão processados conjuntamente.

A chapa com o candidato a Grão-Mestre e o candidato a Grão-Mestre Adjunto, é considerado um todo unitário, a sorte e os vícios indissociáveis existentes aderem a chapa na sua totalidade, tornando extensivo para o pedido do Candidato a Grão-Mestre como a do adjunto.

Ante o exposto, **VOTO pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura tendo em vista várias infringências a legislação maçônica, em especial a CF/GOB quanto as inelegibilidades.**

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023.


JOSÉ ROMILDO SOUZA DA SILVA
JUIZ RELATOR



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÊGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

TRIBUNAL ELEITORAL MAÇONICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA.

PROCESSO Nº.02/2022.

REQUERENTE: VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM:137.058 e
JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA CHAPA 02.
RELATOR (A): JUIZ Eleitoral JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA

EMENTA . ELEIÇÕES 2023. GRÃO-MESTRE ESTADUAL E GRÃO-MESTRE ESTADUAL ADJUNTO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. INCOMPLETOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O SEU INDEFERIMENTO ART.7º. DA RESOLUÇÃO 004/2022 DO STEM-GOB E LEGISLAÇÃO CORRELATA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

I. Trata-se de requerimento de registro de candidatura para os cargos de GRÃO-MESTRE ESTADUAL E GRÃO-MESTRE ESTADUAL ADJUNTO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA pelos requerentes nas eleições de 2023.

II. A ausência de documentos imprescindíveis para garantir a homologação do pedido acarreta o indeferimento dos pedidos dos registros de candidaturas a eles vinculados. Inteligência do ART.7º. DA RESOLUÇÃO 004/2022 DO STEM-GOB E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

III. Documentos analisados em desacordo com o ART.7º. DA RESOLUÇÃO 004/2022 DO STEM-GOB E LEGISLAÇÃO CORRELATA. Condições de elegibilidade não preenchidas e incidência de causas de inelegibilidade.

IV. Pedido de registro de candidatura indeferido.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D O - 19.10.91 Lei Municipal nº 8.516 - S O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA 02, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU OS JUIZES ELEITORAIS GUSTAVO NUNES DE AQUINO, MANUEL GONÇALVES D. ABRANTES, E O JUIZ CONVIDADO DO TJ/GOB/PB LUCIANO JOSÉ GUEDES PEREIRA, O JUIZ PRESIDENTE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DO JULGAMENTO.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB/PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
PARAÍBA- TEM-GOB/PB.

PROCESSO N. 02/2022

NATUREZA – Registro de candidatura aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto do GOB/PB.

REQUERENTE:

VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM:137.058 e
JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938

REQUERIDO: Egrégio Tribunal Eleitoral do BOB/PB

RELATOR: José Ronildo Souza da Silva

I – RELATÓRIO

Processo autuado contendo um volume e 136 páginas numeradas frente e verso, objetivando o registro de candidatura aos cargos de Grão-Mestre Estadual e seu Adjunto, ao pleito eleitoral a realizar-se em 11 de março de 2023. O requerimento (fls. 13) foi de forma virtual para o email institucional deste TEM/PB, no dia 30/11/2022, às 13:47 (fls. 01) protocolado o processo físico junto a Secretaria deste e. Tribunal em data de 01/12/2022, apresentado pelos candidatos **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM:137.058 e JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938**, almejando pelos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, respectivamente. Apresentaram, além do requerimento inicial, os seguintes documentos:

- a) 07 Pranchas de apresentação dos candidatos (anexo IV, da Resolução 004/2022 e suas atualizações) contendo assinaturas dos respectivos Veneráveis, Secretários e Oradores das lojas

3



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

apresentantes. Entretanto, faz remissão à relação em anexo das Lojas que aprovaram a apresentação dos candidatos – fls. 37/57, enumeradas frente e versus;

- b) Autorização para tratamento dos dados pessoais dos candidatos (anexo XIII, da Resolução 004/2022 e suas atualizações), **anexados pelos requerentes, fls. 115;**
- c) Termo de compromisso de anuência e concordância dos candidatos para as eleições 2023 Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto (anexo XV, da Resolução 004/2022 e suas atualizações), conforme Boletim Oficial do GOB/PB nº. 12 de 05 de dezembro de 2022 – fls. 169/178, todas rubricadas pelos candidatos;
- d) Relação de documentos pessoais (fls.21/35) e certidões exigidas pela legislação eleitoral maçônica e Resolução 04/2022 – STEM/GOB – fls. 59/115, enumeradas frente e versus.

Consta às fls.63 uma CERTIDÃO POSITIVA emitida pela justiça profana, TJ/PB, atestando um processo de Ação de Inventário e Partilha, n.0804545-79.2019.815.0371, que tramita na 3ª. Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, porém, o requerente **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM: 137.058, APRESENTOU JUSTIFICAÇÃO**, mediante Certidão Esclarecedora da positividade emitida para referida Vara Judiciária daquela comarca, fls.65, justificando que o requerente é habilitado como herdeiro nestes autos.

- e) O requerente **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM: 137.058**, anexou solicitação de renúncia do Cargo de Grão-Mestre Adjunto do GOB/PB, fls.117, a luz do art. 34 do CEM-GOB, em data de 29/11/2022, e o requerente **JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938**, fls. 119, apresentou solicitação a PAEL-GOB/PB seu pedido de licença prevista no art. 35 do CEM, afastando-se do cargo de Deputado Estadual em data de 30/11/2022, nos termos do art. 35 do CEM.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D O - 19 10 93 Lei Municipal nº 8.516 - S O - 08 07 98
CNPJ - 09 190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

- f) Certidão POSITIVA do TJ/PB, profano, de **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM: 137.058**, fls. 63, devidamente justificada, fls. 65;
- g) **AUSENCIA DE CERTIDÃO** do STJ-GOB, tendo em vista que a é da competência deste Tribunal processar e julgar originariamente os Grão-Mestre Estaduais e Adjuntos (art. 107, inciso I, alínea "A" da CF/GOB), uma vez que o requerente **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM: 137.058**, ocupava o cargo de Grão-Mestre Estadual Adjunto, e mesmo tendo renunciado deveria ter apresentado certidão emitida pelo STJ-GOB, o que efetivamente não o fez.
- h) Certidão negativa do TEM/GOB-PB; do Tribunal de Contas do GOB, do TJPB-GOB/PB e PAEL de ambos os requerente fls. 81/87 e 107/113, respectivamente.
- i) **Ausência de declaração** do GME Otacílio Batista de Almeida filho, afirmando inexistir vínculo empregatício dos Requerentes **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM: 137.058** e **JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938**;
- j) **AUSÊNCIA DECLARAÇÃO** do Secretário da Guarda dos Selos ou do secretário da Loja que pertence o requerente **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM: 137.058**, afirmando que seja Mestre Maçom por mais de 05 anos com atividade ininterrupta no GOB, e a mesma declaração para **JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938**, pelo Secretário da loja que pertence esse requerente a luz do art 123, inc, II, letra "a" da CF-GOB e art. 36 e § 2º. do CEM);
- k) Apresentaram as Ficha de Obreiro dos requerentes da Chapa 01, acima declinados - fls. 25/31 e 33/35, respectivamente;
- l) **AUSÊNCIA** de Declarações de regularidade financeira e de dispensa de frequência, expedidas pelas lojas que pertencem os requerentes ou órgão similares;



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB - PB
Lei Estadual nº 5.808 - DO - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - SO 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

- m) **AUSÊNCIA** de declaração prevista no art.123, inciso II, alínea "e", da CF/GOB que tenham os requerentes frequência mínima de 50% em loja federada ao GOB a que pertence os requerentes ou que esteja dispensado de frequência, o que os tornam inelegíveis conforme fundamentação acima;
- n) **AUSÊNCIA** de Declaração manuscrita pelos requerentes da Chapa ou afirmando não existir processo cível, criminal ou administrativo e maçônico em seu desfavor;

II - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO

2.1 Da Constituição do Grande Oriente do Brasil

Quanto ao próprio processo eleitoral, especificamente em relação ao grão mestrado, a definição se dá pelo art. 117, incisos I, II e III, da Constituição GOB/BR. E no art. 123, inciso II, alíneas "a" a "e", que trata da inelegibilidade.

2.2 Do Código Eleitoral Maçônico - CEM

Especificamente em relação a eleição para o GME e GMEAdj, como também quanto a inelegibilidade e incompatibilidade, a definição vem especificação nos Títulos II e III.

O que interessa no presente caso é o cumprimento das disposições previstas no art. 36 e seus incisos e os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

2.3 Da Resolução STEM nº 4, de 02/8/2022 e Resolução STEM nº 5, de 16/8/2022.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situated na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabe Branco,
Nesta Capital

O regramento para as eleições ao grão-mestrado Estadual e dos Estados/Distrito Federal restou definido por estas duas normas administrativas. Ao que interessa no presente caso, aplica-se o disposto nos arts. 3º ao 6º e seus parágrafos, da Resolução 004/2022 do STEM-GOB.

III - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INFRACONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS PARA O REGISTRO DAS CANDIDATURAS

3.1 Quanto à condição de elegibilidade dos candidatos

Da análise preliminar destes autos, deduz-se que ambos os candidatos não apresentam condições de elegibilidade, visto que não se enquadram em qualquer das alíneas contidas no inciso II do art. 123, da Constituição GOB/BR.

3.2 Quanto ao prazo para registro das candidaturas

Conforme se verifica do Termo de Autuação deste Processo de nº 02/2022, a efetividade do pedido de registro das candidaturas ao grão-mestrado ocorreu em data de 30 de novembro de 2022, às 13h47min. Cumprida, portanto, a exigência do inc. II do art. 72 da Constituição GOB, c/c art. 36 do CEM e art. 3º da Resolução STEM nº 04, de 02/08/20225.

3.2 Quanto ao Termo de Apresentação de Candidato

Os candidatos devem comprovar a concordância/apoio de, pelo menos, 7 (sete) Lojas. Encontra-se nos autos as 'prancha de apresentação de candidatos', com assinatura maçônica de quem de direito que aprovaram as candidaturas de VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM:137.058 e de JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938, a GME e GMEAdj, respectivamente, a qual se encontra também nos autos. Cumprida, portanto, a exigência do inc. II do art. 72 da Constituição GOB, c/c art. 36 do CEM e art. 4º da Resolução STEM nº 04, de 02/08/20226.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

IV - CONCLUSÃO Na forma do relatado e em observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e administrativas, entendo que os candidatos **não preencheram rigorosamente todos os requisitos exigíveis à candidatura, por terem deixado de juntar documentos legalmente exigidos para o registro da chapa.**



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

V - VOTO

Processo n. 02/2022.

REQUERENTE: **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM:137.058 e**
JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938.

VOTO.

Conforme já mencionado, o requerimento de registro de candidatura ora em análise está em contradição com a legislação Maçônica e com a legislação profana aplicada subsidiariamente ao caso *sub judice*.

Havendo o requerente apresentado Certidão positiva, deverá justificar por meio de certidão esclarecedora da positividade.

Verifica-se que o requerente ao cargo de Grão-Mestre Estadual, o Irmão de **VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM:137.058**, apresentou certidão POSITIVA do TJ/PB, profano às fls. 63, porém, apresentou justificativa juntando uma certidão da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB que atesta que o requerente está habilitado como herdeiro no referido autos, cumprindo assim, as exigências da legislação Inciso VII DO ART. 36 DO CE e § 3º. do ART.7º DA RESOLUÇÃO 04/2022 DO STEM-GOB, conforme segue:

CE/GOB. Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seis respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: (Nova redação dada pela Lei n. 247, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 50, de 13/12/2021).

VII - inexistência de condenações na Justiça Criminal;

Resolução 04/2022 - STEM/GOB. Art. 7º. O Pedido de Registro das Candidaturas, por chapa, obedecerá às determinações da Constituição do Grande Oriente do Brasil e Código Eleitoral Maçônico, disponíveis no GOBLEX (goblex.gob.org.br).

§ 3º. No caso de Certidão Positiva do Cartório de Distribuição, o Candidato apresentará justificativa, com a respectiva certidão esclarecedora da positividade, que deverá ser apresentada ao egrégio Tribunal Eleitoral competente, juntamente com o pedido de Registro de Candidatura, os quais serão analisados conjuntamente. (grifei).



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D O - 19 10 93 Lei Municipal nº 8.516 - S O 08 07 98
CNPJ - 09 190 273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

Nos termos do art. 7º. Da Resolução 004/2022 do STEM-GOB e a legislação correlata, verifica-se que o pedido está carente de documentos imprescindíveis para garantir a regularidade do pedido em análise, senão vejamos:

A CF/GOB prevê no art. 123, inciso II, alíneas "a", que deverá o interessado apresentar certidões que seja maçom há mais de 05 anos com atividade ininterrupta no GOB, e o Código eleitoral Maçônico em seu Inciso III e § 2º. do Art. 36 DO CE, exige comprovação de que o candidato foi **exaltado a Mestre Maçom há mais de 05 anos. Deixaram os requerentes de apresentar estas certidões** expedidas pelo Secretários das lojas respectivas dos requerentes, o que os torna inelegíveis. Se não vejamos, *in verbis*:

Art.123. É inelegível:

II. Para os cargos de Grão-Mestre das Estados e do Distrito Federal, bem como para os adjuntos, o Mestre Maçom:

a) Que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, contados da data limite para a candidatura;

Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: [Sua publicação oficial n.º 30 de 12/12/2021.](#)

III - exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos;

§2º No caso de eleição para Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal seus Adjuntos, os prazos referidos nos incisos III, IV e V são de cinco anos.

Outro requisito imprescindível para o deferimento do requerimento em análise é que os **candidatos estejam em pleno gozo dos direitos civis e maçônicos**, e para tal, o interessado deve juntar aos autos além das **certidões civis** previstas no art.7º. da Resolução 04/2022 do STEM/GOB, deverá apresentar ainda **declaração do chanceler ou outro Órgão maçônico que participa o candidato**, que ateste sua atividade ininterrupta no GOB (Inciso II do art.123 da CF/GOB), bem como **certidão emitida pelo Tesoureiro da loja** a que pertence o candidato de que o mesmo está quites com as obrigações financeiras perante a Loja e consequentemente:



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB-PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital

Estar em Pleno Gozo dos direitos Cívicos e Maçônicos é não constatar nos autos quaisquer documentos que desabone sua conduta, embora algumas sejam justificadas.

Embora os requerentes tenham apresentado Certidões Negativas, e positivas justificadas e não apresentaram as certidões de regularidade financeira e de frequência ou sua dispensa, **falharam em comprovar requisitos indispensáveis para a regularidade do requerimento de candidatura**, o que os levam a inelegibilidade.

Por fim, é responsabilidade dos requerentes apresentarem ainda certidão da Loja a que pertença, comprovando que não tenha nos últimos quatro anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil a que pertença. Neste diapasão, estando o requerente dispensado da frequência, que exiba certidão do órgão a que pertença, comprovando sua atividade naquele órgão (Art.123, Inciso I, letra "E" DA CF/GOB). Em não apresentando a documentação, incide o requerente em condição de inelegibilidade. **Os requerentes não apresentaram as referidas certidões.**

Por fim, prevê o CEM em seu artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. Que os pedido de registro de candidatura aos cargos de Grão-Mestre e seus adjuntos serão processados conjuntamente.

A chapa com o candidato a Grão-Mestre e o candidato a Grão-Mestre Adjunto, é considerado um todo unitário, a sorte e os vícios indissociáveis existentes aderem a chapa na sua totalidade, tornando extensivo para o pedido do Candidato a Grão-Mestre como a do adjunto.

Ante o exposto, **VOTO pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura** tendo em vista haver várias infringências a legislação maçônica, em especial a CF/GOB quanto as inelegibilidades.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023.


JOSE ROMILDO SOUZA DA SILVA
JUIZ RELATOR



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL MAÇÓNICA DO GRANDE ORIENTE
DO BRASIL PARAÍBA- ETEE-GOB/PB.

PROCESSO Nº. 03/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA

Juiz Relator: Gustavo Nunes de Aquino

Requerentes: João Gomes da Silva e Gilvan Guedes de Melo

Impugnantes: José Adriano Dantas; e Nadir Leopoldo Valengo e Eraldo Gomes de Sá

Data de Julgamento: 28/02/2023

Publicação: 05/03/2023

EMENTA

ELEIÇÕES 2023. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE GRÃO-MESTRE ESTADUAL E GRÃO-MESTRE ESTADUAL ADJUNTO. IMPUGNAÇÕES. AUSÊNCIA DE DESENCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÓMICO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS DE VALDEIR GONÇALVES DA SILVA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. IMPUGNAÇÕES REJEITADAS. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são interessados as partes acima nominadas, ACORDAM os JUÍZES MEMBROS DO TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÓNICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB, em proferir a seguinte DECISÃO: de forma UNÂNIME, NÃO ACOLHER AS PRELIMINARES SUCITADAS e, NO MÉRITO, também por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AS IMPUGNAÇÕES. Contudo, por UNANIMIDADE, em razão de falta de documentos, INDEFERIR O REGISTRO. Tudo nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado. AUSENTE, justificadamente o Representante do Ministério Público e seu adjunto. Fizeram SUSTENTAÇÕES ORAIS: Manoel Porfirio Neves, Emiliano Castor de Araújo Neto e Nadir Leopoldo Valego.

João Pessoa/PB, 28/02/2023.

GUSTAVO NUNES DE AQUINO
JUIZ RELATOR



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

**EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO
BRASIL PARAÍBA- ETEE-GOB/PB**

PROCESSO Nº 03/2022

NATUREZA: Registro de candidatura aos cargos de Grão Mestre Estadual e Grão Mestre Estadual Adjunto

REQUERENTE: João Gomes da Silva (CIM 202909) e Gilvan Guedes de Melo (CIM 271971)

RELATOR: Juiz. Gustavo Nunes de Aquino

1) RELATÓRIO

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura** feito pelos Mestres-Maçons **João Gomes da Silva** (CIM nº 202909) e **Gilvan Guedes de Melo** (CIM nº 271971), protocolado em 30/11/2022, às 16h:53min, com o fito de concorrerem aos cargos de **Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto**, respectivamente, no pleito eleitoral de 11 de março de 2023, para o **quadriênio 2023/2027**.

Os requerentes apresentaram, além do requerimento inicial, os seguintes documentos:

- requerimento de desincompatibilização do cargo, em 30/11/2022 (Gilvan Guedes de Melo);
- requerimento de desincompatibilização do cargo, em 30/11/2022 (João Gomes da Silva);
- Relação das Lojas apoiadoras das candidaturas de João Gomes e Gilvan (ARLS: Pedra Oceânica, Acácia Amarela, Aroldo Cruz, Cavaleiros de Aço da Paraíba, Estrela da Borborema, Fraternidade e Luz, Obreiros da Paz, Major Lindolfo Pires);


1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

- Autorização para tratamento dos dados pessoais dos candidatos (João e Gilvan);
- Termo de compromisso de anuência e concordância dos candidatos (João e Gilvan) para as eleições 2023 para Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto;
- Ato Executivo do Grão-Mestre Estadual do Grande Oriente do Brasil, eminente Otacilio Batista de Almeida Filho, em 30/11/2022, concedendo licença ao Secretário Estadual de Finanças do GOB-PB, João Gomes da Silva, por tempo determinado;
- Ato Executivo do Grão-Mestre Estadual do Grande Oriente do Brasil, eminente Otacilio Batista de Almeida Filho, em 30/11/2022, concedendo licença ao Presidente do PEMA, Gilvan Guedes de Melo, por tempo determinado;
- Certidão Negativa do Tribunal Eleitoral do GOB-PB (João Gomes);
- Certidão Negativa do Tribunal Eleitoral do GOB-PB, em 28/11/2022 (Gilvan);
- Declaração do Grão-Mestre Otacilio, informando que João Gomes é membro ativo e regular do quadro de obreiros da ARLS Aroldo Cruz, nº 2375, estando em pleno gozo dos seus direitos maçônicos; que ele possui curso superior; que há mais de 5 anos é Mestre-Maçom; e afirmando inexistir vínculo empregatício de João Gomes com o GOB-PB;
- Declaração do Grão-Mestre Otacilio, informando que Gilvan Guedes é membro ativo e regular do quadro de obreiros da ARLS Major Lindolfo Pires, nº 1894, estando em pleno gozo dos seus direitos maçônicos; que ele possui curso superior; que há mais de 5 anos é Mestre-Maçom; e afirmando inexistir vínculo empregatício de João Gomes com o GOB-PB
- Certidão de Regularidade da ARLS Aroldo Cruz, nº 2375, em relação as Per Captas, Taxas e Emolumentos, em 2022, emitida pela Grande Secretaria de Finanças do GOB-PB;

2



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

- Certidão de Regularidade da ARLS Major Lindolfo Pires, nº 1894, em relação as Per Captas, Taxas e Emolumentos, em 2022, emitida pela Grande Secretaria de Finanças do GOB-PB;
- Certidão de Regularidade da ARLS Aroldo Cruz, nº 2375, em relação as obrigações pecuniárias, em 2022, emitida pela Secretaria Geral de Finanças do GOB;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pelo Município de João Pessoa, em 30/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais, 1ª e 2ª instâncias, emitida pelo TJDF, em 02/11/2022 (João Gomes);
- Certidão, em 29/11/2022, informando que Gilvan Guedes de Melo é maçom regularmente ativo do Grande Oriente do Brasil, e exerce atividade maçônica, na qualidade de mestre maçom, regularmente e sem interrupção há mais de 05 (cinco) anos;
- Certidão, em 29/11/2022, informando que João Gomes é maçom regularmente ativo do Grande Oriente do Brasil, e exerce atividade maçônica, na qualidade de mestre maçom, regularmente e sem interrupção há mais de 05 (cinco) anos;
- Certidão negativa do STJM do GOB, em 23/11/2022 (João Gomes);
- Certidão negativa do TJM do GOB-PB, em 23/11/2022 (Gilvan);
- Certidão negativa do TJM do GOB-PB, em 23/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Negativa do TC do GOB, em 23/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Negativa do STEM do GOB, em 22/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Negativa do STEM do GOB, em 25/11/2022 (Gilvan);
- Certidão Negativa da Justiça Federal da Paraíba, em 09/11/2022 (João Gomes);



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

- Certidão Negativa de débitos trabalhistas (MTP), em 09/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Negativa expedida por Cartórios de Distribuição Extrajudicial de Campina Grande/PB, em 08/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Negativa de Protesto expedida por Cartórios de Distribuição de João Pessoa/PB, em 17/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Negativa de Protesto expedida por Cartórios de Distribuição de Campina Grande/PB, em 08/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela SRFB, em 29/11/2022 (João Gomes);
- Certidão Negativa do STFM do GOB, em 25/11/2022 (Gilvan);
- ARLS Major Lindolfo Pires - Declaração de que não exerce atividade remunerada (Gilvan) - Documento sem data e sem assinatura;
- ARLS Major Lindolfo Pires: Declaração de Frequência (Gilvan);
- Documento de identificação (CNH) – João Gomes;
- Documento de identificação (CNH) – Gilvan. Obs. Não tirou a cópia do verso, só a frente;
- Certidão de Casamento (João Gomes);
- Comprovante de residência, de novembro/2022 (Gilvan);
- Comprovante de residência, de novembro/2022 (João Gomes)
- Currículo (João Gomes);
- Declaração de regularidade quanto as obrigações financeiras emitida pela ARLS Major Lindolfo Pires, nº. 1894, emitida em 29/11/2022 (Gilvan).

4



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Aluplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

- Diploma de curso superior (João Gomes).

Publicado o edital com os pedidos de registros de candidaturas, dois **pedidos de impugnação** aportaram no ETEE-GOB/PB, senão vejamos:

- **PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO:**

Protocolada em 27/01/2023, às 19h:08min, pelo Mestre-Maçom José Adriano Dantas (CIM nº. 285.362). O impugnante alega, em síntese, que os impugnados “não se desincompatibilizaram, de forma regular, dos respectivos cargos executivos de Secretário Estadual de Finanças e de Presidente do Pectílio Maçônico Pema, exercido no contexto da estrutura administrativa do GOB-PB”.

Acrescenta que, aos impugnados, para disputar a eleição aos cargos já citados, foi concedida, pelo atual Eminentíssimo Grão-Mestre Estadual, **Otacílio Batista de Almeida Filho**, licença por tempo determinado, quando, conforme argumenta, a legislação eleitoral exige o afastamento definitivo, ou seja, a renúncia, o que não ocorreu.

Para fundamentar seu pedido, invoca artigos do Código Eleitoral Maçônico, menciona a Constituição Federal do GOB e a Lei Complementar (profana) nº. 64/1990, requerendo sua aplicação por analogia quanto aos prazos de desincompatibilizações.

Ao final, o impugnante postula que seja declarada impugnada os registros de candidaturas dos impugnados.

Os impugnados apresentaram **Contestação**.

Aduzem, em sede de preliminar, nulidade absoluta do registro de candidatura de **Valdeir Gonçalves da Silva** (CIM nº 137058), pois sustenta que o candidato não fez sua desincompatibilização do cargo de Grão-Mestre Adjunto do GOB-PB, vez que deveria ser apresentada a PAEL-PB para que a mesma declarasse vago o cargo de Grão-Mestre Adjunto do GOB-PB, e não ao Grão-Mestre do GOB-PB, Eminentíssimo Irmão **Otacílio Batista de Almeida Filho**. Assim, assevera, que a sua



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

renúncia não tem eficácia legal. Pugnando que de ofício seja declarada a nulidade absoluta do registro da Chapa 2.

Preliminarmente, alega também ilegitimidade ativa. Para tanto diz que o impugnante enviou a representação para a PAEL/PB e, indevidamente, o Ex-Deputado Estadual **Alberto Rodrigues** usa o e-mail institucional da PAEL-PB para enviar para o ETEM/GOB-PB a representação do seu irmão de Loja, favorecendo o seu sogro, candidato **Valdeir Gonçalves da Silva**.

No mérito, defendem que, em se tratando de um Secretário Estadual do Grande Oriente, não cabe ao caso em tela a subsunção do art. 34 do

Código Eleitoral Gobiano; e que o art. 35 do Código Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil, deixa claro a condição de desincompatibilização para candidaturas de irmãos que pertencem a Tribunais, Conselhos e Mesa Diretora de Assembleia Legislativa.

Aduz ainda que a desincompatibilização se dá de fato pelo afastamento através de renúncia do candidato ao cargo que ocupa ou mesmo por licença temporária até o término da eleição. Assegurando-lhe ao término da eleição à volta ao cargo que exercia. Seja por eleição, seja por nomeação. Portanto, sem fundamentação legal as alegações dos impugnantes.

Assevera ainda que a legislação profana não pode ser invocada por analogia quando existe norma maçônica nacional específica sobre o assunto a qual deixa claro que apenas em caso de exercício do cargo de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto que se poderia falar a respeito da necessidade eventual de desincompatibilização.

Ao fim, pedem: seja declarada de ofício a **nulidade absoluta** de registro da chapa 2; o acolhimento da preliminar suscitada e que, acaso ultrapassada dita preliminar, no mérito, seja declarada a impossibilidade jurídica de analogia com o direito profano; julgando improcedente a impugnação; bem como seja comunicado o Ministério Público Maçônico, para adoção das medidas cabíveis, sobre possível fraude na utilização do e-mail da PAEL-PB.

O Impugnante apresentou **impugnação a contestação**. Na peça, rebate a alegação de suposta nulidade absoluta de registro da chapa 2. Refuta a preliminar de ilegitimidade. Reitera os argumentos meritórios postos na inicial.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Aberto vistas para o Ministério Público, que não se manifestou.

É o relatório.

• **SEGUNDA IMPUGNAÇÃO:**

Protocolada em 30/01/2023, às 12h:05min, pelos Mestres Instalados Nadir Leopoldo Valengo (CIM 216.914) e Eraldo Gomes de Sá (CIM 277.538). Os impugnantes alegam abuso de poder político e econômico. Vejamos o que afirmam na peça póstica.

“Após o pedido do registro da Chapa 3, integradas pelo Secretário de Finanças, João Gomes da Silva e Presidente do Pecúlio Maçônico

Gilvan Guedes de Melo, para a disputa da eleição de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, do GOB/PB, o Grão Mestre Estadual, Otacilio Batista de Almeida Filho, a Assessoria de Comunicação do GOB/PB, assim como a Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul e a Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul Acácia Paraibana, passaram a promover atos, no instagram, que foram também repercutidos nos grupos de whatsapp maçônicos, instagram, e outros meios, que favorecem aos candidatos da Chapa 3, porquanto são ligados ao Grão Mestre Estadual, destacando-se que são secretários licenciados do GOB PB, conforme fatos e provas inseridos via print neste articulado.

(...)

Todavia, durante o prazo de impugnação de candidatura houve um verdadeiro disparo de notícias em favor dos candidatos à eleição da Chapa 3, tudo de forma escancarada, é claro, como todo ato de propaganda com prática de abuso de poder político e econômico.

(...)

Observe-se que a assessoria do de comunicação do GOB/PB sempre faz menção a candidatos da Chapa 3, vinculando de forma incontroversa a preferência do mandatário estadual pelos secretários licenciados João Gomes e Gilvan Melo, para o governo do GOB/PB.

7



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÊGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Como se não bastasse, a Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul - Acácia da Paraíba, entidade vinculada ao GOB.PB, presidida pela esposa do atual GME, Senhora Maria Helena Lima de Almeida, daí porque consta seu nome e corpo diretivo associado estampado nos Boletins Oficiais Estaduais, inclusive, no organograma e lay out, em posição primeira, acima dos Secretários Estaduais, Coordenadores e Membros de Poderes do GOB.PB, o que demonstra o poder de influência da Fraternidade.

Para se ter uma ideia, em matéria veiculada no dia 11 de dezembro de 2022, pela Assessoria de Comunicação do Grão Mestrado, através do **instagram frafemestadual.pb**, a referida assessoria divulga notícia destacando a participação de candidato em evento maçônico. Vejamos

(...)

O desatendimento à legislação e a toda a comunidade góbiana persiste. A Fraternidade Feminina Estadual - Órgão/entidade ligada ao grão mestrado estadual - publica mensagem de boas festas em nome dos candidatos a grão-mestre e grão mestra adjunto na chapa 3, EM 31/12/2022. (...)

Outra publicação, dia 24/12/2022, utilizada pelo próprio candidato, Gilvan Melo, e sua esposa, também membro da Fraternidade, a qual também pede voto no vídeo integrado pela Presidente Nacional, Jussara Guimarães (...)

Outra divulgação, 24/12/2022, pedindo votos, integrada pelo candidato João Gomes e sua esposa (...)

Abaixo o candidato Joao Gomes com o título de Grão Mestre, concitando a votação 2023/2027. (...)

Registre-se, ainda, que por inúmeras vezes a assessoria de comunicação do GOB-PB divulga o nome do candidato da chapa 3, informando que o mesmo é candidato ao Grão Mestrado Estadual.

Em maior incidência do abuso político e econômico, maçônico, o fato de as cunhadas que representam a fraternidade estadual da Paraíba, certamente a pedido dos seus esposos, confeccionaram um vídeo e divulgaram nos canais de comunicação (redes sociais) manifestando



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situação na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

apoio na chapa 3, em total demonstração de parcialidade e uso de influência para angariar votos, tomando a eleição desequilibrada e distante da equidade e da justiça.

Neste sentido, cumpre esclarecer que, segundo a própria administração estadual, a FRAFEM está hierarquicamente inferior apenas ao Grão Mestre e seu adjunto, conforme publicação abaixo, estando, inclusive, em posição hierárquica superior ao secretariado. Vejamos organograma abaixo publicado pelo GOB-PB em seus boletins: (...)

Portanto, não se justifica em um momento eleitoral o uso do grão mestrado estadual como máquina de apoio eleitoral, com a finalidade de angariar votos para a chapa escolhida pelo Grão Mestre Estadual.

Importante destacar ainda que o próprio Eminentíssimo Grão Mestre vem utilizando os meios de comunicação oficiais do GOB-PB para fazer propaganda da chapa que apoia e mais uma vez desequilibrar as eleições e infringir a legislação eleitoral. Vejamos publicação realizada no grupo oficial dos Veneráveis Mestres da Paraíba: (...)

Traz-se à lume ainda que o material de divulgação vem sendo direcionado a todos os canais de comunicação do GOB Estadual, inclusive no grupo da 4ª circunscrição. Vejamos o absurdo: (...)

Neste diapasão, faz-se importante trazer à lume que, em todas as oportunidades de visitas às Lojas, os canais de comunicação do Poder Estadual são utilizados para promoção dos candidatos apoiados pelo mesmo, conforme matéria abaixo, em visita à Loja de Davi, Oriente de Juru: (...)

Dai porque se justificar o pedido e a forma de agir, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução 004/2022 STEM GOB.

Art. 8º. Os pedidos de registro de candidaturas poderão ser impugnados até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano da eleição. (Nova redação dada pela Lei n. 247, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 50 de 13/12/2021).



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

§ 1º. O pedido de impugnação será feito obrigatoriamente por escrito e somente poderá ser apresentado por Mestre Maçom com direito a voto.

§ 2º. Caberá impugnação do registro de candidatura, nos casos de:

- a) ausência de condição de elegibilidade;
- b) incidência de hipótese de inelegibilidade ou incompatibilidade;
- c) não preenchimento das condições de registrabilidade previstas no Código Eleitoral Maçônico e nas Resoluções eleitorais.

§ 3º. É possível a inclusão e discussão de causa de inelegibilidade por abuso de poder político ou econômico na ação de impugnação de registro eleitoral (decisões proferidas nos processos 688/2019 do STFM e 152, 154 e 155/2019 do STEM).

§ 4º. Os registros de candidatura considerados regulares e sem impugnação deverão ser homologados até o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2023.

§ 5º. As impugnações aos registros de candidatura deverão ser julgadas até o dia 28 de fevereiro de 2023 (art. 39 do CEM Estã-se, então, diante de causa de inelegibilidade por abuso de poder político”.

(...)

Os impugnantes ainda citam a legislação profana que trata sobre o abuso de poder político e econômico (LC 64/90); transcreve doutrina; e asseveram que também resta configurado nas condutas relatadas ato de improbidade administrativa.

Ao fim, postulam: que seja indeferido o registro eleitoral dos impugnados, os quais foram beneficiados diretamente pelo abuso do poder político e econômico maçônico; que sejam encaminhadas cópias do presente processo para os Representantes do Ministério Público Estadual e Federal para que os mesmos tomem as providências que entenderem de seus encargos.

Anexaram documentos e arrolaram 5 testemunhas.

10



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Os impugnados apresentaram **Contestação**.

Em resumo, rebatem as alegações iniciais afirmando que:

o Grande Oriente Estadual não possui receita substancial nenhuma para publicidade. Não gasta valores com mídia, redes sociais. Todos os trabalhos de assessoria de comunicação são voluntários. Os únicos gastos realizados pela potência são basicamente com provedores, e-mails institucionais e manutenção do site institucional da potência que como visto não são usados em nenhum momento com viés político. A luz das próprias informações do impugnante constata-se que os meios de comunicação usados pelos irmãos, são de uso pessoal.

Que o GOB-PB, assim como o Grão-Mestre, não tem Instagram institucional. Então, é impossível o Grão-Mestre repercutir em suas redes sociais publicações de Instagram sob sua administração.

Que a Assessoria de Comunicação do GOB-PB atua levando informação diariamente a todos quantos são alcançados pelas mídias. São notícias, fatos da vida cotidiana do GOB-PB, cumprindo seu papel jornalístico informativo. Nunca opinativo.

Então, não há em que se falar em abuso de **poder político ou Econômico**, até porque, é uma divulgação amparada pela lei, conforme comanda o caput do art. 27 da Resolução 004/2022 – STEM / GOB.

Que não existe proibição de nenhum candidato participar de sessão onde o Grão-Mestre esteja presente.

(...)

Que no tocante à afirmação da parte impugnante de abuso do poder político por parte da Chapa 3, também, está divorciada da verdade. Como podemos constatar, os candidatos das chapas 1 e 2 usam os mesmos espaços cibernéticos, com as mesmas possibilidades de uso. Portanto, não há em que se falar em abuso de poder político. Aliás, como pode se constatar nas redes sociais, através das publicações em WhatsApp, seja em grupo, seja em transmissão privada, as Chapas 1 e 2 são as verdadeiras campeãs de publicação.

11



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

(...)

Que os aparelhos celulares do Grão-Mestre e dos demais irmãos são privados, não são da instituição. As contas telefônicas são pagas pelos irmãos, não pelo Grande Oriente do Brasil – Paraíba. Os grupos de mídias usados como meio de veiculação das notícias, apesar de ter título maçônico, na verdade são grupos particulares. Portanto, não há que se falar em uso da máquina institucional.

Que não existe financiamento institucional financeiro para movimentação destas redes sociais motivo pelo qual não existe uso da máquina pública.

(...)

Que as Fraternas não têm nenhum vínculo administrativo com o Grande Oriente do Brasil – Paraíba. A vinculação é familiar. Portanto, o casal Grão-Mestre x Presidente da FRAFEM-PB, representam a família maçônica gubiana da Paraíba, e a disposição no Boletim Oficial de estarem o mais próximo possível nada tem a ver com a disposição hierárquica dos cargos, apenas reflete a União que reina na Família. O esposo ao lado da esposa, e vice-versa.

(...)

Que as Fraternas não são eleitorais. Logo, não tem potencial eleitoral. Além do mais, não se vê nas manifestações, pedido explícito de voto por parte das fraternas. São manifestações espontâneas, familiares, para demonstrar as suas preferências. O que do ponto de vista legal está amparado pelo art. 27, II, da Resolução 004/2022 – STEM / GOB. Portanto, não há do que se falar em abuso de poder político, muito menos, Poder econômico, por parte das Fraternas.

Que as chapas 1 e 2 abusam das publicações nas redes sociais e colam em 13 páginas seguidas diversos *prints*.

Discorre longamente sobre o conceito de abuso de poder político em pleitos eleitorais, para arrematar que a conduta do grão-mestre não se encaixa no que a doutrina entende como abuso de poder político.

12



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Sobre abuso de **poder econômico**, reitera que não houve, pois as postagens foram feitas em redes sociais onde foram feitas todas de forma gratuita e ainda pela FRAFEM que apesar de ser uma organização contida no organograma disposto no Boletim Informativo do GOB-PB, nada mais é do que uma entidade paramaçônica e que não tem poder de voto algum e nenhuma ligação administrativa com o GOB-PB.

Ao fim, pugnam pelo indeferimento do pedido de impugnação de registro de candidaturas e que sejam os impugnados declarados em condições de elegibilidade, e assim, seja-lhe permitido o registro de sua candidatura.

Os Impugnantes apresentaram **impugnação a contestação**. Na peça, reiteram os argumentos meritórios postos na inicial e reafirmam que “ficou provado os fatos trazidos pelos autores, os contestantes reconhecem a situação, mas desviam o foco da legislação eleitoral que veda o abuso de poder político e econômico”. E renova o pedido de procedência da Ação de Impugnação de Registro.

Em 23/02/2023, foi realizada **audiência para oitiva das testemunhas** (gravado), sendo tomado o depoimento de todas as testemunhas arroladas na inicial, num total de cinco. Encerrado ato, foi aberto prazo para alegações finais. Os impugnantes fizeram remissivas as alegações finais, como também os Impugnados. O Ministério Público, apesar de intimado, não estava presente, e, mesmo intimado, não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

2) LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA QUANTO AO REGISTRO DE CANDIDATURAS

2.1) CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Quanto ao próprio processo eleitoral, especificamente em relação ao grão mestrado Estadual, a definição se dá pelo art. 117, incisos I, II e III, da Constituição GOB¹. E no art. 123, inciso II, alíneas “a” a “e”, trata da inelegibilidade.

¹ Art. 117. Aos Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal compete: I – a condução do processo eleitoral desde o registro de candidatos a Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, a apuração e a proclamação dos eleitos até a expedição dos respectivos diplomas; II – a fixação da data única de eleição para Grão-Mestres dos Estados, do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos; III – o reconhecimento e as decisões das arguições de inelegibilidade e incompatibilidade do Grão-Mestre Estadual, do Grão-Mestre Estadual Adjunto e dos Deputados Estaduais e suplentes, e eventual cassação;



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

E, de forma genérica, a Constituição do GOB, no art. 12, limita-se a definir o prazo de gestão, quem elege o Grão Mestre Estadual e o seu Adjunto, o mês da eleição e afirma a inviabilidade da reeleição.

No art. 72, incisos I e II, define como indispensável a expressa concordância dos candidatos e o apoio de, pelo menos, sete Lojas.

2.2) CÓDIGO ELEITORAL MAÇÔNICO (CEM)

Especificamente em relação a eleição para o Grão Mestre Estadual e o seu Adjunto, no tocante a necessidade de desincompatibilização e elegibilidade, os requisitos vêm discriminados nos Títulos II e III do CEM².

Sobre a necessidade de **renúncia**, só trata dos cargos de Grão-Mestre Geral, de Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Estadual, Grão-Mestre Estadual Adjunto, Grão-Mestre do Distrito Federal ou Grão-Mestre do Distrito Federal Adjunto, que deverão renunciar aos cargos ora em exercício no prazo de 3 meses antes do pleito eleitoral, caso queiram postular quaisquer dos cargos mencionados (art. 34).

Dispõe sobre a necessidade de **afastamento** dos membros dos Tribunais, dos Conselhos e das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, que desejarem concorrer aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto (art. 35).

Art. 123. É inelegível (...) II – para os cargos de Grão-Mestre dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os respectivos Adjuntos, o Mestre Maçon: a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçon, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura; (...) e) que não tenha, nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil a que pertença;

² Art. 34. Os candidatos ocupantes dos cargos de Grão-Mestre Geral, de Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Estadual, Grão-Mestre Estadual Adjunto, Grão-Mestre do Distrito Federal ou Grão-Mestre do Distrito Federal Adjunto, postulantes a quaisquer dos cargos mencionados, deverão renunciar aos cargos ora em exercício no prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral.

Art. 35. Os membros dos Tribunais, dos Conselhos e das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, que desejarem concorrer aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto deverão deixar os cargos que estiverem exercendo 3 (três) meses antes do pleito, renunciando-os após o término da eleição, que se dará com a proclamação dos eleitos, para cumprirem o restante dos seus mandatos ou continuar no exercício dos cargos para os quais tenham sido nomeados ou eleitos.

Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: I – pleno gozo dos seus direitos civis e maçônicos; II – idades e qualificações profanas; III – exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos; IV – filiação ao Grande Oriente do Brasil há mais de sete anos em Loja do Grande Oriente do Brasil; V – atividade maçônica ininterrupta nos últimos sete anos; VI – inexistência de relação contratual ou de emprego com o Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou Distrital e Loja Federada; VII – inexistência de condenações na Justiça Criminal; VIII – apoio de pelo menos sete Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Geral, e de cinco Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Estadual ou Distrital. (...) § 2º No caso de eleição para Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e seus Adjuntos, os prazos referidos nos incisos III, IV e V são de cinco anos.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Quanto a elegibilidade, o que interessa no presente caso é o preenchimento pelos candidatos dos requisitos previstos no art. 36 e seus incisos, bem como a exigência do § 2º do mesmo artigo.

2.3) RESOLUÇÃO Nº. 4/2022 DO STEM

Através da Resolução nº. 4/2022, o STEM dispôs sobre a eleição para os cargos de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto do Grande Oriente do Brasil – GOB (quinquênio 2023-2027); e Grão-Mestre Estadual e Distrital, Grão-Mestre Estadual e Distrital Adjunto (quadriênio 2023-2026).

Ao que interessa no presente caso, aplica-se o disposto nos arts. 3º ao 7º e seus parágrafos, que trata sobre prazo para registros de candidaturas, requisitos, inelegibilidades, documentação necessária etc.

3) LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

O Código Eleitoral Maçônico disciplina que: “os pedidos de registro de candidaturas poderão ser impugnados até o dia 30 de janeiro do ano da eleição. O Tribunal Eleitoral competente julgará as impugnações apresentadas até o dia 28 do mês de fevereiro deste mesmo ano” (art. 39); e que “qualquer pedido de impugnação, feito obrigatoriamente por escrito, somente poderá ser apresentado por Mestre Maçom com direito a voto” (art. 41).

Já a Resolução nº. 4/2022 do STEM, no seu art. 8º, §§ 1º e 5º, repete as disposições acima. O § 2º do mesmo artigo dispõe que “caberá impugnação do registro de candidatura, nos casos de”: a) ausência de condição de elegibilidade; b) incidência de hipótese de inelegibilidade ou incompatibilidade; c) não preenchimento das condições de registrabilidade previstas no Código Eleitoral Maçônico e nas Resoluções eleitorais.

4) ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES AOS REGISTROS DE CANDIDATURAS APRESENTADAS À LUZ DOS REGRAMENTOS PREVISTOS NAS NORMAS SUPRACITADAS

4.1) QUANTO A PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO: Protocolada em 27/01/2023, pelo Mestre-Maçom José Adriano Dantas (CIM nº. 285.362).

Inicialmente destaco que conheço do pedido, pois protocolado no prazo legal, por escrito e por mestre-maçom com direito a voto (CEM, arts. 39 e 41).

15



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altaplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

O fato de ter sido usado o *email* da PAEL-PB para o envio da Impugnação ao TEM/GOB-PB trata-se de mera irregularidade formal que, ao meu olhar, não detém o condão de impedir o conhecimento da impugnação. Assim, não acolho a **preliminar** de ilegitimidade ativa da denúncia.

Pelas mesmas razões acima, também indefiro o **pedido de comunicação ao Ministério Público** para apurar suposta fraude pelo uso do *email*, pois entendo que não houve qualquer fraude no uso do correio eletrônico.

Em relação ao pedido da defesa, também em sede de **preliminar**, de que seja declarado de ofício a nulidade absoluta do registro de candidatura de Valdeir Gonçalves da Silva (CIM nº 137058) e conseqüentemente da chapa 2, tenho que a postulação não merece guarida, senão vejamos.

A nossa Constituição Maçônica assenta como basilar o princípio do contraditório e do devido processo legal e assegura que deve ser proporcionado às partes a mais ampla defesa (art. 98, VI).

Então vejamos: primeiramente, o candidato Valdeir não é parte no processo; depois, não posso conhecer da matéria de ofício, ainda que, hipoteticamente, a considerasse de ordem pública, pois a parte não teve oportunidade de se manifestar. E diga-se, não lhe foi dada essa oportunidade simplesmente porque, como já disse, ele, Valdeir, não é polo passivo nos autos. Nesse jaez, forte na Constituição Gobiãna, conhecer suposta nulidade de ofício, como deseja a defesa, seria ferir de morte o contraditório e o devido processo legal.

Assim, também rejeito a alegação defensiva de nulidade absoluta do registro de candidatura de Valdeir Gonçalves da Silva.

Agora vamos ao **mérito da questão**.

O impugnante alega, em síntese, que os impugnados “não se desincompatibilizaram, de forma regular, dos respectivos cargos executivos de Secretário Estadual de Finanças e de Presidente do Pecúlio Maçônico PEMA, exercido no contexto da estrutura administrativa do GOB-PB”.

Acrescenta que, aos impugnados, para disputar a eleição aos cargos já citados, foi concedida, pelo atual Eminentíssimo Grão-Mestre Estadual, **Otacílio Batista de Almeida Filho**, licença por tempo determinado, quando, conforme argumenta, a legislação eleitoral exige o afastamento definitivo, ou seja, a renúncia, o que não ocorreu.

16



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Para fundamentar seu pedido de impugnação, invoca artigos do Código Eleitoral Maçônico, menciona a Constituição Federal do GOB e a Lei Complementar (profana) nº. 64/1990, requerendo sua aplicação por analogia quanto aos prazos de desincompatibilizações.

Pois bem. O caso não comporta maiores digressões, sendo de fácil deslinde. Desde já tenho que o pedido de aplicação da lei profana, mas precisamente a Lei Complementar nº. 64/90, invocada pelo impugnante em sua inicial, não se aplica por analogia a presente ação. Explico.

Ao contrário do que alega o impugnante, os casos omissos a que se refere o **art. 124 da Constituição Maçônica**, ao meu sentir, ficam adstritos a questão da competência das autoridades maçônicas, e não a todas as hipóteses de lacunas legislativas. A propósito, vejamos a redação do dispositivo Constitucional:

Art.124. Casos omissos relativos à competência das autoridades maçônicas poderão ser supridos por meio de emenda ou de reforma constitucional, observado o processo legislativo previsto nesta Constituição, aplicando-se em outras hipóteses a legislação brasileira.

Ademais, ainda que se fizesse uma interpretação mais alargada da Constituição, não vislumbro qualquer omissão no Código Eleitoral Maçônico a ensejar aplicação analógica de legislação profana, pois nos **artigos 34 e 35 do CEM** estão nominados taxativamente os cargos que se exige desincompatibilização para a disputa do grão-mestrado, quais sejam: Grão-Mestre Geral, de Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Estadual, Grão-Mestre Estadual Adjunto, Grão-Mestre do Distrito Federal ou Grão-Mestre do Distrito Federal Adjunto; e membros dos Tribunais, dos Conselhos e das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas. Veja que o legislador não relacionou outros cargos, além dos já citados, sendo o rol taxativo, e não exemplificativo. Nesse contexto, não há qualquer omissão ou lacuna legal a ser preenchida por analogia.

Por conseguinte, a alegada necessidade de desincompatibilização/renúncia dos candidatos dos seus cargos de secretário e presidente do pecúlio maçônico não se encaixa dentro das hipóteses previstas no CEM.

Em sendo assim, afastando as preliminares, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação ao registro de candidatura feito por José Adriano Dantas (CIM nº. 285.362).

17



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

4.2) QUANTO A SEGUNDA IMPUGNAÇÃO: protocolada em 30/01/2023, às 12h:05min, pelos Mestres Instalados Nadir Leopoldo Valengo (CIM 216.914) e Eraldo Gomes de Sá (CIM 277.538).

Inicialmente destaco que conheço do pedido, pois protocolado no prazo legal, por escrito, por mestres maçons com direito a voto (CEM, arts. 39 e 41) e ante o permissivo do § 3º, do art. 8º da Res. STEM nº. 04/2022³.

Não foram arguidas questões preliminares. Portanto, passemos a cotejar o mérito da ação.

Asseveram os impugnantes a ocorrência de **abuso de poder político e econômico**, praticados pelo Grão-Mestre Estadual, Otacilio Batista de Almeida Filho, pela Assessoria de Comunicação do GOB/PB, pela Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul e pela Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul Acácia Paraibana, em favor dos candidatos João Gomes da Silva e Gilvan Guedes de Melo.

Em face disso, pleiteiam: a inelegibilidade dos candidatos; o indeferimento do registro eleitoral dos candidatos; e sejam encaminhadas cópias do presente processo para o Ministério Público Estadual e Federal para as providências que entenderem necessárias.

Antes de adentrar na avaliação concreta dos fatos, ou seja, se ocorreu ou não abuso de poder político e econômico, condutas apontadas pelos impugnantes na presente eleição, é forçoso trazer à baila o que sejam tais atos, senão vejamos.

“O **abuso do poder político** ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto⁴”.

Podemos exemplificar: digamos que durante a eleição o Grão-Mestre promovesse atos de fiscalização em livros de frequência das Lojas em que o Venerável seja adversário dos candidatos de sua preferência e não faça em outras em que o Venerável seja aliado dos seus candidatos. Logo, estaríamos diante de um caso de abuso de poder político, pois é uma conduta que se caracteriza por atingir ou macular potencialmente a liberdade do direito de votar do maçom através de mecanismos ilegais e não isonômicos com o objetivo de favorecer determinado candidato.

³ Art. 8º... § 3º. É possível a anulação e a declaração de nulidade de causa de inelegibilidade por abuso de poder político ou econômico na ação de impugnação de registro eleitoral (decisões proferidas nos processos 683/2019 do STFM e 152, 154 e 155/2019 do STEM).

⁴ CONEGLIAN, Olívia. *Propaganda eleitoral: de acordo com o código eleitoral e com a Lei nº 9.504/97*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 129-130



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco de Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Já o **abuso de poder econômico** caracteriza-se por uso excessivo, antes ou durante a campanha, de recursos materiais ou humanos que se traduzam em capital econômico, com o objetivo de favorecer candidato, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Isto posto, não há provas nos autos que indique a prática deletéria de abuso de poder político e/ou econômico. Ora, os impugnantes não lograram demonstrar que o Grão-Mestre, Otacilio Batista, valeu-se de seu cargo para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto (abuso de poder político) ou que ele fez uso excessivo de recursos humanos, materiais ou financeiros, pessoal ou do GOB-PB, com o objetivo de favorecer os candidatos (abuso de poder econômico).

Da mesma forma, não há quaisquer provas nos autos de que a **Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul**, a **Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul Acácia Paraibana**, presidida pela esposa do atual GME, Senhora **Maria Helena Lima de Almeida**, tenham influenciado o eleitorado maçônico conspurcando a liberdade voto ou que usaram recursos humanos, materiais ou financeiros, pessoal ou do GOB-PB, com o objetivo de favorecer os candidatos impugnados.

Friso que, nenhuma das cinco testemunhas ouvidas em audiência corroboraram minimamente os fatos trazidos na inicial.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação ao registro de candidatura feito por Nadir Leopoldo Valengo (CIM 216.914) e Eraldo Gomes de Sá (CIM 277.538).

5) ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E DE ELEGIBILIDADE MEDIANTE VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS CANDIDATOS

5.1) QUANTO A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS (art. 123, II, 'a' a 'e', da CF/GOB)

Os candidatos demonstraram através dos documentos acostados ao pedido de registro de candidaturas que exercem atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, contados da data limite para a candidatura; estão em gozo de seus direitos maçônicos; são brasileiros; são maiores de 35 anos de idade.

Não apresentaram certidão comprovando que nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, possuem cinquenta por



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O. 08.07.98
CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil ou certificando que são dispensados de frequência.

5.2) QUANTO AO PRAZO PARA REGISTRO DAS CANDIDATURAS (ART. 72, II, DA CF/GOB C/C O ART. 36 DO CEM E ART. 3º DA RES. STEM Nº 04/2022)

As candidaturas foram registradas dentro do prazo legal.

5.3) QUANTO A EXPRESSA AQUIESCÊNCIA DOS CANDIDATOS E TERMO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATO (ART. 72, I E II, DO CF/GOB C/C ART. 36 DO CEM E ART. 4º DA RES. STEM Nº 04/2022)

Os candidatos demonstraram através dos documentos acostados ao pedido de registro de candidaturas a concordância com as suas candidaturas e apoio de, pelo menos, 7 Lojas (art. 72, II, da CF/GOB).

5.4) DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DOS CANDIDATOS AUTORIZANDO A DIVULGAÇÃO, EM AMBIENTE MAÇÔNICO, DE SEUS DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS

Os candidatos apresentaram.

5.5) DOCUMENTOS PESSOAIS E COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO

Os candidatos apresentaram.

5.6) REGULARIDADE, TEMPO DE FILIAÇÃO AO GOB E CONDIÇÃO DE MM

Os candidatos comprovaram.

5.7) VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O GOB E ORIENTES ESTADUAIS

Os candidatos demonstraram não ter qualquer vínculo empregatício com o GOB e GOB/PB.

5.8) DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CARGOS – ARTS. 34 E 35 DO CEM

Como já explicado no item 4.1, os candidatos não tinham obrigação legal de renunciar ou se afastar dos seus cargos, embora tenham se afastados.

Assim, não há que se falar em desincompatibilização.

20



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
 FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
 EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
 Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
 CNPJ – 09.190.273/0001-10
 Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
 Nesta Capital.

5.9) QUANTO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 36 DO CEM QUE DEVEM ACOMPANHAR O PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA

DOCUMENTOS	JOÃO GOMES	GILVAN
Atestando pleno gozo dos seus direitos civis e maçônico	APRESENTOU	APRESENTOU
Idades e qualificações profanas	APRESENTOU	APRESENTOU
Exaltação ao grau de mestre há mais de cinco anos	APRESENTOU	APRESENTOU
Filiação ao Grande Oriente do Brasil há mais de cinco anos em Loja do Grande Oriente do Brasil	APRESENTOU	APRESENTOU
Atividade maçônica ininterrupta nos últimos cinco anos	APRESENTOU	APRESENTOU
Inexistência de relação contratual ou de emprego com o Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou Distrital e Loja federada	APRESENTOU	APRESENTOU
Apoio de pelo menos cinco Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Estadual ou Distrital	APRESENTOU	APRESENTOU
Justiça Estadual: certidão negativa de ações cíveis	NÃO APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Justiça Estadual: certidão negativa de ações criminais	NÃO APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Justiça Federal: certidão negativa de ações cíveis	NÃO APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Justiça Federal: certidão negativa de ações criminais	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Justiça Federal: certidão negativa de ações fiscais	NÃO APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Extrajudicial: Certidão Negativa de Protesto da Comarca do Domicílio do Candidato	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Extrajudicial: Certidão Negativa de Protesto da Comarca da Capital da Paraíba	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Certidão do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico	APRESENTOU	APRESENTOU
Certidão do Superior Tribunal de Justiça Maçônico	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Certidão do Supremo Tribunal Federal Maçônico	NÃO APRESENTOU	APRESENTOU
Certidão do Tribunal de Contas Estadual	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
Certidão do Tribunal de Justiça Maçônico Estadual	APRESENTOU	APRESENTOU
Certidão do Tribunal Eleitoral Maçônico Estadual	APRESENTOU	APRESENTOU



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Como observado, os candidatos não acostaram toda documentação exigida.

Destaco que cabia unicamente aos postulantes, pessoalmente ou através de sua assessoria, diligenciar no sentido de apresentar toda documentação exigida, impreterivelmente até as 17h00 do dia 30 de novembro de 2022, como assentado na legislação que rege a matéria e na pág. 24 da Cartilha Eleitoral 2023 confeccionado pelo STEM.

6) CONCLUSÃO

Na forma do relatado e em observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e administrativas, entendo que **os candidatos não preencheram rigorosamente todos os requisitos exigíveis à candidatura, pois não juntaram ao seu pedido de registro todas as certidões, consoante acima demonstrado.**

7) VOTO

Por todo o exposto, VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do registro das candidaturas de **João Gomes da Silva** (CIM nº 202909) e **Gilvan Guedes de Melo** (CIM nº 271971), aos cargos de **Grão Mestre Estadual** e **Grão Mestre Estadual Adjunto**, ao pleito eleitoral de **março/2023**.

Patos/PB, 28 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO NUNES DE AQUINO
Assinado de forma digital por
GUSTAVO NUNES DE AQUINO
Data: 2023.02.28 12:04:24 -0200
GUSTAVO NUNES DE AQUINO
JUIZ RELATOR

22



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 - D.O. - 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 - S.O.
08.07.98 CNPJ - 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
PARAÍBA- TEM-GOB/PB.

Segue cédulas para as eleições 2023 para os cargos de GMG e GMGAdj do
GOB e GME e GMEAdj do GOB/PB.

A Secretaria da Guarda dos Selos para disponibilizar para os Veneráveis das
Lojas pertencentes ao GOB/PB.

João Pessoa, 06 de março de 2023.

ANTONIO ALVES DE SOUSA - CIM:182.265
Presidente do TEM-GOB/PB

Resolução nº 04/2022 - STEM/GOB
Eleição para Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto do GOB

**CHAPA
ÚNICA**



<u>ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA</u>	<u>154.809</u>
Grão-Mestre Geral GOB	CIM
<u>ADALBERTO ALUÍZIO EYNG</u>	<u>143.505</u>
Grão-Mestre Geral Adjunto GOB	CIM

Resolução nº 04/2022 - STEM/GOB
Eleição para Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto do GOB

**CHAPA
ÚNICA**



<u>ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA</u>	<u>154.809</u>
Grão-Mestre Geral GOB	CIM
<u>ADALBERTO ALUÍZIO EYNG</u>	<u>143.505</u>
Grão-Mestre Geral Adjunto GOB	CIM

Resolução nº 04/2022 - STEM/GOB
Eleição para Grão-Mestre Estadual/Distrital e
Grão-Mestre Estadual/Distrital Adjunto

CHAPA 1



SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO	248.890
<i>Grão-Mestre Estadual GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO	272.052
<i>Grão-Mestre Estadual Adjunto GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

CHAPA 2



VALDEIR GONÇAVES DA SILVA	137.058
<i>Grão-Mestre Estadual GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

JOÃO DAVI DE OLIVEIRA	199.938
<i>Grão-Mestre Geral Estadual Adjunto GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

CHAPA 3



JOÃO GOMES DA SILVA	202.909
<i>Grão-Mestre Estadual GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

GILVAN GUEDES DE MELO	271.971
<i>Grão-Mestre Estadual Adjunto GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

Resolução nº 04/2022 - STEM/GOB
Eleição para Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto do GOB

CHAPA 1



SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO	248.890
<i>Grão-Mestre Estadual GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO	272.052
<i>Grão-Mestre Estadual Adjunto GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

CHAPA 2



VALDEIR GONÇAVES DA SILVA	137.058
<i>Grão-Mestre Estadual GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

JOÃO DAVI DE OLIVEIRA	199.938
<i>Grão-Mestre Estadual Adjunto GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

CHAPA 3



JOÃO GOMES DA SILVA	202.909
<i>Grão-Mestre Estadual GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM

GILVAN GUEDES DE MELO	217.971
<i>Grão-Mestre Estadual Adjunto GOB/PB SUB JUCICE</i>	CIM